



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006538-26.2015.4.03.9999/SP**

2015.03.99.006538-9/SP

**D.E.**

Publicado em 06/08/2018

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E  
 AFONSO GRISI NETO  
 APELADO(A) : PROTEMP CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS  
 LTDA e outros(as)  
 : AGOSTINHO JOAO PINHEIRO DA GAMA  
 : SUELI DO ESPIRITO SANTO  
 : LEILA MARAZO SILVA  
 ADVOGADO : SC006265 LUCINIO MANUEL NONES  
 No. ORIG. : 00.00.00464-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

**EMENTA**

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE. DETERMINAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. EXPEDIENTE INCOMPATÍVEL COM O RITO DA EXECUÇÃO FISCAL. OBRIGATORIEDADE DA EXEQUENTE EM APONTAR E JUSTIFICAR O QUE FOI PAGO PELO CONTRIBUINTE E A EXISTÊNCIA DE EVENTUAIS DIFERENÇAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. A questão que se coloca nos autos do presente recurso de apelação é a de se saber se a execução fiscal proposta na instância originária poderia ou não ter sido extinta pelo juízo a quo com fundamento no suposto pagamento realizado pelo contribuinte.

2. Compulsando os autos, constata-se que a executada trouxe aos autos a informação de que haveria pago a integralidade do crédito tributário exequendo. Após o processamento dessa alegação, com a determinação à Contadoria para que esta se manifestasse sobre a questão, o juízo de primeiro grau sentenciou o feito, reconhecendo o pagamento.

3. Com efeito, o juízo de primeira instância determinou a produção de uma prova contábil no bojo de um processo de execução, expediente que não se compatibiliza com o rito de uma execução fiscal. Como se sabe, o processo executivo tem por mira a satisfação de um direito creditício por meio de providências concretas no sentido de afetar o patrimônio do devedor ao pagamento da dívida.

4. Vale dizer: no processo executivo, diferentemente do que se passa em relação ao processo de conhecimento, não se discute a existência ou inexistência de um direito em favor da parte, mas apenas se adotam medidas para atender um direito que já se entende incorporado ao patrimônio jurídico da exequente, em função de ter sido apresentado um título executivo que se reveste das características da certeza, da liquidez e da exigibilidade. Por conseguinte, ao juízo de primeiro grau não era dado promover a produção da prova no âmbito de uma execução fiscal, pois esse incidente de cognição é próprio dos processos de conhecimento, e não de execução.

5. No entanto, se, de um lado a produção da prova pericial-contábil não teria lugar na demanda executiva, de outro é de se ressaltar que a Fazenda Nacional reúne condições de confirmar internamente a parte do crédito tributário que já foi objeto de pagamento pelo contribuinte independentemente de qualquer prova nos autos da ação judicial, mas que não logrou fazer isso no

caso concreto. Não se afigura viável que a execução prossiga pelo montante integral quando a própria exequente pode confirmar, independentemente da produção de qualquer prova (expediente de fato incompatível com o rito da execução fiscal), por meio de simples consulta aos seus sistemas internos, o quanto já foi pago e o quanto resta a pagar, abatendo essa importância do valor em cobro nas Certidões de Dívida Ativa. Impõe-se, portanto, uma solução intermediária no caso concreto, a afastar a extinção da execução fiscal, que não poderia ter ocorrido, mas também a determinar à Fazenda Nacional que confirme o que já foi objeto de pagamento pelo contribuinte, a fim de se evitar o seu enriquecimento sem causa na espécie. Caberá à Fazenda Nacional, por outras palavras, apontar e justificar eventuais diferenças, sob pena de se considerar os valores pagos como corretos.

6. A Fazenda Pública, enquanto participe de relação processual, não se exime de amoldar seu comportamento aos ditames do artigo 6º do CPC/15, que dispõe que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva".

7. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

**WILSON ZAUHY**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): WILSON ZAUHY FILHO:10079  
 Nº de Série do Certificado: 11A21705314D3605  
 Data e Hora: 26/07/2018 17:57:45

---

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006538-26.2015.4.03.9999/SP**

2015.03.99.006538-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
 NETO  
 APELADO(A) : PROTEMP CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA e outros(as)  
 : AGOSTINHO JOAO PINHEIRO DA GAMA  
 : SUELI DO ESPIRITO SANTO  
 : LEILA MARAZO SILVA  
 ADVOGADO : SC006265 LUCINIO MANUEL NONES  
 No. ORIG. : 00.00.00464-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de sentença que extinguiu a execução fiscal proposta na instância de origem, com espeque no então vigente art. 794,

inc. I, do Código de Processo Civil de 1973, ao argumento de que a dívida tributária em cobrança teria sido completamente paga.

Inconformada, a apelante sustenta, em preliminar recursal, que a sentença deve ser anulada, por violação ao devido processo legal. Afirma que o reconhecimento, pelo juízo *a quo*, do pagamento integral da dívida demandaria prova pericial contábil, e que a produção dessa espécie de prova não teria lugar numa demanda executiva, por representar matéria própria de embargos à execução fiscal.

No mérito, assevera que os pagamento realizados pela sociedade empresária devedora são claramente insuficientes para atender ao crédito tributário em cobro, e que os documentos apresentados em juízo não guardam qualquer relação com contribuições previdenciárias, mas sim com débitos relativos ao PIS, à COFINS, à CSLL, dentre outras exações tributárias estranhas à lide.

Pugna pela anulação da sentença, ou, alternativamente, pela sua reforma, de modo a determinar que a execução fiscal tenha regular prosseguimento.

Devidamente intimada, os apelados PROTEMP CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTROS apresentaram suas contrarrazões às fls. 201/204, trazendo aos autos novos documentos.

Os autos subiram a esta Egrégia Corte Regional, e vieram-me conclusos.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

**WILSON ZAUHY**  
**Desembargador Federal Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): WILSON ZAUHY FILHO:10079  
Nº de Série do Certificado: 11A21705314D3605  
Data e Hora: 26/07/2018 17:57:41

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006538-26.2015.4.03.9999/SP**  
2015.03.99.006538-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : PROTEMP CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA e outros(as)  
: AGOSTINHO JOAO PINHEIRO DA GAMA

: SUELI DO ESPIRITO SANTO  
: LEILA MARAZO SILVA  
ADVOGADO : SC006265 LUCINIO MANUEL NONES  
No. ORIG. : 00.00.00464-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

### VOTO

A questão que se coloca nos autos do presente recurso de apelação é a de se saber se a execução fiscal proposta na instância originária poderia ou não ter sido extinta pelo juízo *a quo* com fundamento no suposto pagamento realizado pelo contribuinte.

Compulsando os autos, constato que a executada trouxe aos autos a informação de que haveria pagado a integralidade do crédito tributário exequendo (fls. 94/97). Diante da notícia, a União requereu o sobrestamento da execução fiscal, a fim de averiguar administrativamente o pagamento do crédito (fl. 99). Em manifestação posterior, a exequente confirmou que o pagamento realizado pela devedora não era suficiente para atender integralmente o crédito em cobro (fls. 107/111).

O juízo de primeiro grau, então, determinou que os autos fossem encaminhados à Contadoria, a fim de se verificar o pagamento ou não da dívida tributária (fl. 158). A Contadoria recebeu os autos e asseverou que não seria possível conferir os cálculos, pois seria necessário obter os critérios de atualização dos valores adotados pela Fazenda Nacional (fl. 162). Confrontado com essa informação, o juízo *a quo* determinou que a exequente fornecesse as informações demandadas pela Contadoria (fl. 164), oportunidade em que a Fazenda Nacional sustentou a impossibilidade de se adotar a medida no bojo de uma demanda executiva, na qual não há produção de provas (fls. 168/170).

Ao final e ao cabo, o juízo de primeiro grau sentenciou o feito, reconhecendo o pagamento (fls. 180/181). Tenho, contudo, que a sentença em referência, como bem assinalado pela Fazenda Nacional, de fato merece ser reformada. Com efeito, o juízo de primeira instância determinou a produção de uma prova contábil no bojo de um processo de execução, expediente que não se compatibiliza com o rito de uma execução fiscal. Como se sabe, o processo executivo tem por mira a satisfação de um direito creditício por meio de providências concretas no sentido de afetar o patrimônio do devedor ao pagamento da dívida.

Vale dizer: no processo executivo, diferentemente do que se passa em relação ao processo de conhecimento, não se discute a existência ou inexistência de um direito em favor da parte, mas apenas se adotam medidas para atender um direito que já se entende incorporado ao patrimônio jurídico da exequente, em função de ter sido apresentado um título executivo que se reveste das características da certeza, da liquidez e da exigibilidade. Por conseguinte, ao juízo de primeiro grau não era dado promover a produção da prova no âmbito de uma execução fiscal, pois esse incidente de cognição é próprio dos processos de conhecimento, e não de execução.

No entanto, se, de um lado a produção da prova pericial-contábil não teria lugar na demanda executiva, de outro é de se ressaltar que a Fazenda Nacional reúne condições de confirmar internamente a parte do crédito tributário que já foi objeto de pagamento pelo contribuinte independentemente de qualquer prova nos autos da ação judicial, mas que não logrou fazer isso no caso concreto.

Não se afigura viável que a execução prossiga pelo montante integral quando a própria exequente pode confirmar, independentemente da produção de qualquer prova (expediente de fato incompatível com o rito da execução fiscal), por meio de simples consulta aos seus sistemas internos, o quanto já foi pago e o quanto resta a pagar, abatendo essa importância do valor em cobro nas Certidões de Dívida Ativa.

Impõe-se, portanto, uma solução intermediária no caso concreto, a afastar a extinção da execução fiscal, que não poderia ter ocorrido, mas também a determinar à Fazenda Nacional que confirme o que já foi objeto de pagamento pelo contribuinte, a fim de se evitar o seu enriquecimento sem causa na espécie. Caberá à Fazenda Nacional, por outras palavras, apontar e justificar eventuais diferenças, sob pena de se considerar os valores pagos como corretos.

A Fazenda Pública, enquanto partícipe de relação processual, não se exime de amoldar seu comportamento aos ditames do artigo 6º do CPC/15, que dispõe que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva".

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto, para o fim de reformar a sentença e possibilitar o regular prosseguimento do executivo fiscal de origem, mas igualmente para determinar que a exequente aponte e justifique na demanda executiva originária eventuais diferenças no prazo de 60 (sessenta) dias, pena de se considerar os montantes pagos pelo executado como corretos, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

**WILSON ZAUHY**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): WILSON ZAUHY FILHO:10079  
Nº de Série do Certificado: 11A21705314D3605  
Data e Hora: 26/07/2018 17:57:48

---